



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13931.720043/2019-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-004.985 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de abril de 2020
Recorrente DOLORES MARIA WEYAND SPITZNER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2016

RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63.

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES. RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO.

É defeso ao contribuinte inovar suas razões recursais, sob qualquer pretexto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 349/353) contra decisão de primeira instância (e-fls. 339/344), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra lançamento de ofício formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 325/328 (numeração e-processo), que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual (DAA) relativa ao exercício 2017, ano-calendário 2016, de sem saldo de imposto declarado para imposto suplementar de R\$ 17.646,28.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual apresentada, em que foi apurada a seguinte infração:

- Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 102.104,00, com Imposto de Renda Retido na Fonte correlato de R\$ 0,00, conforme abaixo demonstrado:

Fonte Pagadora:						
CPF Beneficiário	Rendimento inform. Em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
19.621.100/0001-63 - J. PIRES CLINICA MEDICA LTDA						
575.593.179-87	6.000,00	0,00	6.000,00	0,00	0,00	0,00
04.022.159/0001-68 - DREPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA						
575.593.179-87	10.296,00	0,00	10.296,00	0,00	0,00	0,00
77.146.819/0001-96 - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUCTORES BOSCO LTDA						
575.593.179-87	10.560,00	0,00	10.560,00	0,00	0,00	0,00
75.568.962/0001-02 - INCOBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA						
575.593.179-87	12.768,00	0,00	12.768,00	0,00	0,00	0,00
77.147.130/0001-86 - METALURGICA VISAQ LTDA						
575.593.179-87	10.560,00	0,00	10.560,00	0,00	0,00	0,00
07.921.294/0001-33 - TRANSCISTA-TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA						
575.593.179-87	9.680,00	0,00	9.680,00	0,00	0,00	0,00
10.902.944/0001-08 - SANCHES & BAESSO LTDA.						
575.593.179-87	10.560,00	0,00	10.560,00	0,00	0,00	0,00
13.389.470/0001-30 - GOL DE PLACA FUTEBOL SOCIETY LTDA						
575.593.179-87	10.560,00	0,00	10.560,00	0,00	0,00	0,00
19.425.430/0001-83 - CONTI & MACHADO LTDA						
575.593.179-87	10.560,00	0,00	10.560,00	0,00	0,00	0,00
04.457.963/0001-70 - S.M. WESTPHAL & CIA LTDA						
575.593.179-87	10.560,00	0,00	10.560,00	0,00	0,00	0,00

Cientificado do lançamento em 24/01/2019 (AR à fl. 330), o interessado apresentou impugnação em 11/02/2019 (fls. 02/04), afirmando, em síntese, que:

- é portador de moléstia grave, conforme documentos que junta;*
- não conseguiu obstar o lançamento ou mesmo requerer seus direitos junto aos órgãos públicos em função da doença;*
- “ainda, verifique-se que se trata do exercício de 2017 ac 2016, estando dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, razão a qual não geraria qualquer prejuízo à União, por estar dentro do prazo para apresentação espontânea”;*
- o Fisco deve observar o princípio da razoabilidade e do menor ônus ao contribuinte, em função da sua capacidade contributiva e econômica;*
- em decorrência da doença, enfrenta dificuldades financeiras.*

A 11ª Turma da DRJ/RJO manteve a exigência fiscal entendendo que a contribuinte não comprovou os dois requisitos básicos e cumulativos para reconhecimento da isenção pleiteada.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

- a DRJ deixou de analisar pontos extremamente necessários da impugnação;
- deixou de apresentar a DAA devidamente preenchida por estar doente e se encontrar sem condições físicas e psicológicas;
- não houve nenhum pedido de isenção e sim justificativa;
- quando da SRL (Solicitação de retificação de Lançamento), justificou-se plenamente e foi desconsiderado pelos julgadores;
- não se pode desconsiderar o livro caixa e documentos apresentados em atenção ao princípio da verdade material;
- não retificou sua DAA em decorrência de doença;
- está dentro do prazo prescricional e os documentos e livros caixas apresentados comprovam inexistência de fato gerador do imposto de renda, afastando a alegação de omissão de receita.

Requer o cancelamento do débito fiscal.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário ajuizado a tempo e modo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 12/04/2019 (e-fl. 348); Recurso Voluntário protocolado em 09/05/2019 (e-fl. 349), assinado pela própria contribuinte.

Responde a contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

A r. decisão revisanda, julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

(...)

Preliminarmente, destaca-se que a autoridade administrativa se encontra totalmente vinculada aos ditames legais (art. 116, inc. III, da Lei n.º 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN). A esta autoridade, não é dado apreciar questões de cunho pessoal, como incapacidade para o pagamento do lançamento, por exemplo, que importem a negação de vigência e eficácia dos preceitos legais.

Em verdade, de acordo com o parágrafo único do art. 142 do CTN, a autoridade fiscal encontra-se limitada ao estrito cumprimento da legislação

tributária, estando impedida de ultrapassar tais restrições para examinar questões outras. Inclusive, o julgamento administrativo, segundo o sistema de autocontrole da legalidade dos atos administrativos, consiste em examinar se os lançamentos fiscais são consentâneos com as normas legais vigentes, ou seja, cabe ao julgador administrativo simplesmente seguir a lei e obrigar seu cumprimento.

Efetuada o lançamento por dever de ofício, é conferida a oportunidade ao interessado manifestar-se nos autos, apresentando impugnação com os documentos que embasem sua fundamentação, no prazo de 30 dias, de acordo com o art. 15 do Decreto 70.235/1972.

(...) Pois bem. Do exame da impugnação, verifica-se que o inconformismo do interessado baseia-se em sua moléstia grave, conforme documentos que junta.

(...)

Há, portanto, dois requisitos básicos e cumulativos para que seja possível o reconhecimento da isenção em discussão: (1) exista laudo pericial, emitido por serviço médico oficial; e (2) que os valores correspondam a proventos de aposentadoria, reforma, pensão ou ainda recebidos a título de complementação desses rendimentos.

(...)

Pois bem. Do exame dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o interessado não apresentou laudo médico, tal qual exigido pela legislação.

Reputa-se válido o lançamento relativo à omissão de rendimentos nas situações em que os argumentos apresentados pelo contribuinte consistem em mera alegação, desacompanhada de documentação hábil e idônea que lhe dê suporte.

Não comprovado um dos requisitos cumulativos para a configuração da isenção por moléstia grave, considera-se desnecessário o exame do segundo.

Assim sendo, decide-se pela manutenção da infração.

Irresignada a contribuinte maneja recurso próprio, atacando o mérito.

A recorrente, em fase de impugnação alegou que devido a sua condição de portadora de doença grave, teria direito a isenção do IR, conforme os documentos acostados.

Já em sede de Recurso Voluntário a recorrente, inova suas razões recursais, o que é defeso, invocando o Princípio da Verdade Material, que no caso presente não lhe socorre, senão vejamos: “o fato pode ser verificado realizando-se a confrontação das receitas apresentadas pela Receita Federal e a documentação e livro caixa apresentadas pela recorrente, já colacionado aos autos juntamente com a SRL, anteriormente ofertada”.

Pois bem, a recorrente, além de ter mudado suas razões recursais, não demonstrou pontualmente, suas razões de indignação.

Assim nesta quadra de entendimento, carece de razão a contribuinte.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil